



## **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 38, DE 2017**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº's 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

SF/17709.47209-07

## **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 448-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, constante do art. 1º.

## **JUSTIFICATIVA**

O novo art. 448-A CLT estipula que caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregadores trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor, e apenas assegura a responsabilidade solidária da empresa quando ficar comprovada fraude na transferência.

Tal proposta não pode prosperar, visto que permite ao grupo econômico transferir, pela via da “sucessão”, as responsabilidades trabalhistas para uma “empresa quebrada”, visando elidir responsabilidades. As múltiplas hipóteses fáticas que a norma propicia, para tal fim, não recomendam, em nenhuma hipótese, essa inovação na ordem jurídica, devendo prevalecer o atual art. 448 da CLT, que prevê que a mudança na propriedade ou estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho.

Sala da Comissão, de de 2017.

# **SENADOR JOSÉ PIMENTEL (PT/CE)**